



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2022

Matéria: PL – 0032.9/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Marcius Machado.

Ementa: Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para denominar Olívio Machado, o trecho (planejado) da Rodovia SC-284: entroncamento SC-114 (p/ Palmeira) (km 113,8) - entroncamento BR-116 (Correia Pinto) (km 140,0)."

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Marcius Machado, que pretende alterar o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para denominar Olívio Machado o trecho (planejado) da Rodovia SC-284: entroncamento SC-114 (p/ Palmeira) (km 113,8) - entroncamento BR-116 (Correia Pinto) (km 140,0)".

Na Justificação, acostada à p. 4, o Autor observa, que:

A proposta de lei em tela pretende denominar Olívio Machado o trecho da Rodovia SC-284 compreendido entre os Municípios de Palmeira e Correia Pinto (Km 113,8 ao Km 140,0).



O Sr. Olívio Machado, filho de João Machado e Emília da Conceição Machado, nasceu em 21 de fevereiro de 1925, na cidade de Orleans/Sc. De seu casamento com Maria Soely Pereira Machado nasceram quatro filhos (Noberto, Paulo Roberto, Jeferson e Vandoir).

O Sr. Olívio Machado contribuiu para o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina e principalmente da Região Serrana, participando de diversas obras importantes, tais como o sistema de saneamento do Município de Lages e a construção da BR-282, em que atuou como Encarregado de Obras de Arte pela Construtora José Mendes Junior S.A.

Por suas numerosas contribuições ao setor de infraestrutura catarinense, recebeu homenagens e títulos, dentre eles, o diploma/homenagem conferido pela Construtora Mendes Júnior, no ano de 1990 em reconhecimento à sua dedicação pelos 36 anos de relevantes serviços prestados.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de março de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a relatoria.

Em 5 de abril de 2022, por meio do Ofício nº 033/2022, o Autor Deputado Marcius Machado encaminhou a esta Relatoria os documentos comprobatórios faltantes na instrução processual, referentes aos incisos II e III do art. 3º e art. 4º da Lei nº 16.720/2015, que foram solicitados por meio de Diligência Interna, quais sejam: (I) certidão de óbito do homenageado; (II) *curriculum vitae* do homenageado; e (III) certidões negativas criminais nas esferas federal e estadual, os quais faço anexar a este relatório e voto.

É o relatório.



II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame: **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como **(b)** foi veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e atende aos requisitos do seu art. 3º, conforme documentos anexados a este Relatório e Voto, quais sejam a justificação dos relevantes serviços prestados em vida pelo homenageado, o seu *curriculum vitae*, a Certidão de Óbito e a Certidão Negativa de denominação anterior do bem, exarada pelo órgão competente.

Observo, ainda, que a Lei de regência da matéria – recentemente alterada pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020 – passou a vedar, em seu art. 4º, que os bens públicos sejam denominados em homenagem à pessoa que tenha tido contra si sentença transitado em julgado quanto aos crimes descritos, todavia, não há especificação, no referido art. 3º da Lei, quanto ao documento legal que deva comprovar a inexistência dessa sentença (certidão negativa).

Assim, para atender à determinação legal, o Autor Deputado Marcius Machado, encaminhou certidões negativas criminais nas esferas federal e estadual atestando que o homenageado não teve contra si, durante toda a vida, nenhuma imputação criminal.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0032.9/2022**, com base nos artigos 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, e pelo prosseguimento da tramitação processual, tal como determinada no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR